



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/625

Rio Grande, 14 de setembro de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 033 que **ESTABELECE AS NORMAS MUNICIPAIS PARA A LIBERDADE ECONÔMICA E CRIA A TAXA DE CADASTRO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente, Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências. Justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado, em geral, as atividades econômicas só podem ser exercidas com expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda. Com isso, figuramos em posições dramáticas em todos os rankings mundiais que versam sobre liberdade econômica, produtividade e competitividade.

Esse cenário, pois, contribui para a manutenção do alto nível de desemprego e de estagnação econômica, observados nos últimos anos. Buscando reverter este quadro, o Governo Federal converteu a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, em Lei que passou a ser chamada de “MP da Liberdade Econômica”, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade. Pelas razões acima expostas, de natureza política e econômica, pugnamos pela aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

118



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 033 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

ESTABELECE AS NORMAS MUNICIPAIS PARA A LIBERDADE ECONÔMICA E CRIA A TAXA DE CADASTRO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei estabelece as normas municipais para cumprimento da Lei Federal n.º 13.874/2019 bem como cria a taxa de cadastro tributário no âmbito do município do Rio Grande.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, após o ato do registro e pedidos de licenciamento, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

038



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- b)** As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c)** As disposições em leis trabalhistas.

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparárá a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a)** Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

048



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE GABINETE DO PREFEITO

b) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica, salvo concordância do empreendedor; ou

d) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, respeitada a classificação de sigilo dos documentos públicos;

XIII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

Art. 4º Para fins de aplicabilidade desta Lei, considera-se:

I - ATIVIDADE ECONÔMICA: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - GRAU DE RISCO: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE GRAU DE RISCO: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - BAIXO RISCO : a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, conforme classificação de Risco relacionadas em decreto que regulamentará a presente lei;

V - MÉDIO RISCO: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no “caput” do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no “caput” do artigo 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI - ALTO RISCO: as atividades econômicas, conforme classificação de Risco relacionada em decreto que regulamentará a presente lei, que exijam vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

VII - PESQUISA PRÉVIA: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

VIII - PARECER DE VIABILIDADE: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço;

IX - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco;

X - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - CONVERSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO EM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: ato que ocorrerá automaticamente caso o Município não promova as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório;

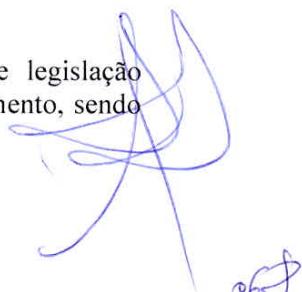
XII - LICENCIAMENTO: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento da empresa;

XIII – AUTODECLARAÇÃO: instrumento pelo qual a empresa prestará ao Município, sob as penas da lei, o conjunto de informações necessárias ao enquadramento da atividade.

Parágrafo Único: Para os fins de classificação de risco das atividades econômicas, conforme previsto no inciso III, no âmbito do município do Rio Grande, fica adotada a classificação prevista na legislação federal, conforme classificação de Risco relacionada em decreto que regulamentará a presente lei;

Art. 5º Os estabelecimentos classificados de baixo risco, conforme legislação federal, não necessitam requerer a expedição de alvará para iniciar o seu funcionamento, sendo

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

A large, handwritten blue ink signature is visible in the bottom right corner of the page. The signature appears to be the name of the mayor, likely Celso Pozzobom, written in a cursive style.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

necessários o Cadastro Fiscal no município e a viabilidade do empreendimento, conforme plano diretor.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco, quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§2º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de baixo risco, aquelas atividades realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II – em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§3º Para fins de segurança sanitária e ambiental, as atividades classificadas conforme decreto que regulamentará a presente lei;

PROCEDIMENTO PARA ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO

Art. 6º Conforme previsto na legislação federal, as atividades classificadas de MÉDIO RISCO, não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, se submetendo, contudo, ao licenciamento da atividade em momento posterior ao início de funcionamento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

078



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As atividades previstas no *caput* somente poderão iniciar as atividades após, ao menos, a prova do protocolo de todos os pedidos de licenciamento a que está submetido, sob pena de interdição do estabelecimento;

§ 2º - Com o protocolo do pedido de licenciamento, o estabelecimento receberá um alvará de funcionamento provisório.

§ 3º - O município do Rio Grande terá prazo de 180 dias para concluir o licenciamento previsto no art. 4º, incluindo o licenciamento tributário, ambiental e sanitário, findo o qual sem que o município conclua o mesmo, o Alvará provisório será convertido em alvará definitivo.

§ 4. - O procedimento previsto no presente artigo não dispensa o licenciamento de competência de outros órgãos das esferas estadual e federal.

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 7º Fica criado o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicável as empresas de GRAU DE RISCO BAIXO.

§ 1º o Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§ 2º - As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da base de dados do Município, poderão optar pelo cadastro;

§ 3º - As empresas em atividade e ainda não regularizadas poderão ser inscritas no referido cadastro.

§ 4º - Fica criada a Taxa correspondente ao Cadastro Tributário Municipal, conforme as regras previstas na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações e na Lei Nº 6822/2009;

§ 5º - A Inscrição no Cadastro Fiscal não isenta o contribuinte do pagamento, anual, da taxa de fiscalização ou de vistoria do estabelecimento previsto em Lei Municipal 799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações,

§ 6º - Estão isentos da taxa prevista no *caput* os MEIs (Microempreendedores Individuais),conforme § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006;

§ 7º - A taxa será emitida quando criado o Cadastro Tributário Municipal, com prazo de pagamento de 30 dias contados de sua emissão.

Art. 8º Caso a taxa acima não seja paga no período estabelecido, será inscrita em dívida ativa, e cobrada na forma prevista na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A Taxa acima será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo setor competente, sendo 50% dos recursos creditados em conta específica e revertidos para a Unidade de Vigilância Sanitária do município, com base na Lei Municipal Nº 7687/2014 e outros 50% conforme previsto na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único: A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no *caput*, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei.

Art. 11 O procedimento de fiscalização obedecerá os seguintes ritos:

I – No caso de fiscalização sanitária, as regras previstas na lei federal 6.437/77;

II – No caso de fiscalização ambiental, as regras previstas na Lei Federal 9.605/1998, Decreto Federal n.º 6.514/2008 e Lei Municipal 7.966/2015

III – No caso de fiscalização tributária, as regras previstas na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e Lei Nº 6822/2009

IV – No caso de fiscalização de posturas, as regras previstas na Lei Municipal 3.514/1980

V – No caso de fiscalização de relações de consumo, as regras previstas na Lei Federal 8.078/1990 e Decreto Federal 2.181/1997.

Parágrafo Único: As fiscalizações acima previstas poderão ocorrer a qualquer tempo, sem necessidade de prévio aviso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 As empresas enquadradas em atividades de RISCO BAIXO que já tenham obtido CNPJ, tem prazo de até 30 dias, contados da publicação da presente lei para realizar o seu CADASTRO TRIBUTÁRIO.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 75 URM's

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

098



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A multa prevista neste artigo poderá ser aplicada em dobro nos casos de descumprimento contumaz, má fé, declarações falsas /ou reincidência podendo as empresas ser interditadas, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis;

Art. 13 As empresas enquadradas em atividades de RISCO MÉDIO que já estejam em atividade e que ainda não tenham requerido alvará, terão prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei, para requerer o mesmo.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 200 URM's

§ 2º - A multa prevista neste artigo poderá ser aplicada em dobro nos casos de descumprimento contumaz, má fé, declarações falsas e/ou reincidência podendo as empresas ser interditadas, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis

Art. 14 O licenciamento das atividades de RISCO ALTO continuará sendo realizado da forma que atualmente é feito.

Art.15 O Município do Rio Grande expedirá Decreto classificando as atividades quando ao grau de risco no prazo máximo de 30 dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDEMAYER
Prefeito Municipal

cc./Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

108